Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000362/2006
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 22/07/2015 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Aterno Construções Serviços e Saneamento Ltda. – Concorrência 06/SVMA/2005 – Contrato 19/SVMA/2005 – Contratação de serviços regulares de limpeza e conservação dos Parques Municipais que integram o Grupo Piqueri: Piqueri, Chácara das Flores, Chico Mendes, Raul Seixas e Santa Amélia

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SVMA. Serviços de limpeza e conservação de Parques. Decisão que julgou irregular o contrato pela ausência de relação de equipamentos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em conformidade com os elementos constantes dos autos e manifestações dos Órgãos Técnicos e Secretaria-Geral, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2022 11:13:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2022 12:16:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC: 362/2006

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.
Aterno Construções, Serviços e Saneamento Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação dos parques que integram o grupo Piqueri (Piqueri, Chácara das flores, Chico Mendes, Raul Seixas e Santa Amélia).

Egrégio Plenário

Trata-se de análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acordão de fls. 335/336 que, por votação unânime, julgou regular a Concorrência nº 006/SVMA/2005 e irregular o Contrato nº 019/SVMA/2005, *"tendo em vista que a contratada não apresentou os documentos relativos aos equipamentos que seriam utilizados na execução do serviço quando da sua assinatura, sendo que a cláusula 7.4.6 do edital expressamente demandava que tais documentos fossem apresentados como condição para assinatura do ajuste"*. Acordaram, *"à unanimidade, em deixar de apenar os responsáveis em razão do tempo transcorrido"*.

Todos os interessados foram devidamente intimados[1], porém somente a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso.

Dessa forma, requer a reforma do V. Acordão, objetivando seja julgado regular o Contrato nº 019/SVMA/2005 ou, subsidiariamente, sejam aceitos os seus efeitos jurídicos pretéritos.

Afirma em suas razões recursais, no que respeita à documentação relativa aos equipamentos, que, embora aparentemente incompleta e apresentada fora do prazo, não teve o condão de contribuir para a inexecução do contrato, deixando de provocar, assim, qualquer espécie de prejuízo ao erário, motivo pelo qual requer a aceitação dos efeitos financeiros, devendo ser consideradas as mesmas razões excepcionais que serviram para a não aplicação de multa por esta Corte.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela manutenção das conclusões exaradas em seu relatório (fls. 244/248), na medida em que o recurso interposto não impugna especificamente a irregularidade então apontada, a qual fundamentou a decisão pelo não acolhimento do contrato.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, destacando que no caso em tela ocorreu a desobediência as regras do Edital, caracterizando a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Demais disso, houve burla do princípio da igualdade entre os

[1] Foram intimados do v. Acórdão a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, o Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho (Secretário Municipal à época) e o Representante Legal da empresa Aterno Construções, Serviços e Saneamento Ltda. (fls. 344 e 384; 403; 351 e 386 a 388).

licitantes, já que o participante que se ateve às condições do Edital poderia ter sido prejudicado por aquele que o fez fora das condições impostas pelo certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido aos autos, requereu o provimento do recurso interposto.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, em razão da inexistência de elementos que pudessem afastar a irregularidade reconhecida na r. Decisão recorrida, destacando, ainda, que a alegação de boa fé dos agentes públicos envolvidos, ou a ausência de prejuízo ao Erário, por si só, não se mostram suficientes para que se tenha por regular o ajuste ou reconheça seus efeitos financeiros.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, entendo que a r. Decisão não comporta nenhuma modificação, na medida em que os elementos existentes nos autos, não contraditados pelo recurso ordinário, comprovaram de forma inconteste a irregularidade que fundamentou o julgamento “a quo”.

Com efeito, a ausência de apresentação dos documentos relativos aos equipamentos que seriam utilizados na execução do serviço, como condição para a assinatura do ajuste, conforme exigência expressa da cláusula 7.4.6 do edital, culminou com a violação ao princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, bem como a burla ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Observo, por sua vez, que os argumentos apresentados pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal são genéricos e não atacam os fundamentos da r. Decisão recorrida. A alegação de que as impropriedades possuem natureza formal e menor gravidade não é suficiente para ensejar qualquer modificação do julgado.

De igual forma, alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao Erário não consistem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento legal.

No que concerne ao pedido subsidiário da Recorrente para o reconhecimento dos efeitos jurídicos pretéritos ao ajuste, destaco as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da viabilidade e utilidade da análise das consequências das irregularidades mencionadas no v. acórdão, de forma a, eventualmente, dar causa à retirada do ajuste do ordenamento jurídico, tendo em vista a impossibilidade de restituição do quadro natural ao *status quo ante*, o que me leva, da mesma forma, a entender como inócua a discussão sobre os efeitos jurídicos decorrentes da irregularidade, bem como a mensuração da gravidade da irregularidade encontrada.

Por fim, acerca da menção ao possível reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, entendo pela sua impertinência nesta oportunidade, considerando que a instrução se limita à análise formal do ajuste.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos e manifestações dos Órgãos Técnicos e Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

Publique-se.

São Paulo,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

esm

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 03/03/2022 18:01:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 362/2006

2º Julgado - 2.999ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que julgou irregular o Contrato. Serviços de limpeza e conservação de Parques. SVMA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se o Venerando Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o Processo TC 362/2006 da análise da Concorrência 006/SVMA/2005 o do Contrato 019/SVMA/2005, firmado entre a

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Aterno – Construções Serviços e Saneamento Ltda. para contratação de serviços regulares de limpeza e conservação dos parques municipais que integram o Grupo Piqueri.

Na presente fase processual em análise os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, acostado às fls. 337/341, em face do Acórdão de fls. 335/336, de 22.07.2015, nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 006/SVMA/2005.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em julgar irregular o Contrato 019/SVMA/2005, tendo em vista que a contratada não apresentou os documentos relativos aos equipamentos que seriam utilizados na execução do serviço quando da sua assinatura, sendo que a cláusula 7.4.6 do edital expressamente demandava que tais documentos fossem apresentados como condição para assinatura do ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de apenar os responsáveis em razão do tempo transcorrido. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para apurar eventuais prejuízos de terceiros em razão da irregularidade praticada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos."

A embargante alega, basicamente, que o V. Acórdão de fls. 335/336 é omisso, uma vez que não constou qualquer menção quanto à aceitação dos efeitos financeiros do contrato julgado irregular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 363/366 e 367 opinou pelo conhecimento dos embargos em comento, eis que atendidos os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, por sua rejeição.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 369, reiterou os termos dos Embargos de Declaração opostos às fls. 337/341, para que a r. decisão embargada seja integrada com a expressa apreciação e aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral acompanhou a AJCE pela admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, pela rejeição dos mesmos, haja vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Venerando Acórdão de fls. fls. 335/336, que julgou irregular o Contrato 019/SVMA/2005. O objeto da avença consistiu na contratação de serviços regulares de limpeza e conservação dos parques municipais que integram o Grupo Piqueri.

A embargante alega, basicamente, que o V. Acórdão de fls. 335/336 é omisso, uma vez que não constou qualquer menção quanto à aceitação dos efeitos financeiros do contrato julgado irregular.

Com efeito, penso que a decisão embargada não contém falta de clareza por qualquer dos indicativos consignados no dispositivo regimental, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

O Venerando Acórdão, ora guerreada, julgou irregular o Contrato analisado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal sob os aspetos da legalidade.

A irregularidade desse instrumento pressupõe a não aceitação dos efeitos financeiros decorrentes em face do princípio da acessoriedade. Entretanto, referidos efeitos podem ser questionados em sede de recurso ordinário ou no julgamento da execução contratual com a apresentação de documentos que venham comprovar a realização dos serviços contratados.

O que se verifica é que os embargos opostos pela PFM possuem caráter meramente infringente, buscando a reforma do julgado, sem que haja, de fato, obscuridade ou contradição em seus termos, pois o Acórdão foi claro o suficiente para o alcance da sua finalidade.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO,** tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se o Venerando Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

TC nº 72-000.362.06-41

2.820ª Sessão Ordinária – 1º Julgado
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SVMA. Serviços de limpeza e conservação de Parques. Ausência de relação de equipamentos. Concorrência REGULAR. Contrato IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 006/SVMA/2005.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em julgar irregular o Contrato 019/SVMA/2005, tendo em vista que a contratada não apresentou os documentos relativos aos equipamentos que seriam utilizados na execução do serviço quando da sua assinatura, sendo que a cláusula 7.4.6 do edital expressamente demandava que tais documentos fossem apresentados como condição para assinatura do ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de apenar os responsáveis em razão do tempo transcorrido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para apurar eventuais prejuízos de terceiros em razão da irregularidade praticada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.000.362.06-41 da análise da Concorrência n° 006/SVMA/2005 e do Contrato nº 019/SVMA/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-SVMA e a empresa Aterno Construções Serviços e Saneamento Ltda, objetivando serviços regulares de limpeza e conservação dos Parques Municipais que integram o GRUPO PIQUERI (Piqueri, Chácara das Flores, Chico Mendes, Raul Seixas e Santa Amélia), no valor inicial de R$ 1.016.533,41.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle encartou a análise inicial nos autos às fls. 244/248, concluindo que a Licitação estava regular, mas o contrato estava irregular pelo seguinte apontamento:

> "*Na análise efetuada às fls. 244/245, concluiu-se pela regularidade da licitação.*
>
> *Na análise da contratação, efetuada às fls. 246/247, concluiu-se pela irregularidade do ajuste, pois "Não consta nos autos a documentação relativa aos equipamentos, infringindo à cláusula 7.4.6 do Edital, e consequentemente ao art. 3º da Lei Federal (nº 8.666/93), em função da vinculação ao instrumento convocatório"*.

O referido item 7.4.6 do Edital estabelece que a adjucatária deve, no ato da assinatura do Contrato, "*Apresentar documentos dos equipamentos exigidos, ou, caso não sejam de sua propriedade, instrumentos hábeis, devidamente registrados em Cartório de Títulos e documentos, comprovando sua cessão, locação ou 'leasing', bem como o Registro no Órgão Ambiental das motos serras e podador*;"

Tais equipamentos são os previstos nas cláusulas 6.1, 6.4 e 6.8 referentes às Especificações Técnicas Gerais – item Equipamentos, Máquinas e Veículos (fls. 54/56), como segue:

> *"6 Equipamentos, Máquinas e Veículos*
>
> *6.1 A contratada deverá colocar permanentemente à disposição do Parque Piqueri, 1 (um) micro trator agrícola com potência mínima de 14 CV, equipado com carreta e/ou tanque e destinado ao uso diário no apoio aos serviços de limpeza*

externa e conservação de áreas verdes, bem como disponibilizar, onde e quando a fiscalização determinar, os seguintes equipamentos, máquinas e veículos, que serão remunerados por hora de operação/utilização (negrito nosso):

6.1.1 retroescavadeira com potência de 85 HP (hora);
6.1.2 Caminhão carroçaria de madeira – equipado com guindaste (hora);
6.1.3 Caminhão carrocaria de madeira – 6 toneladas (hora);
6.1.4 Caminhão basculante – com capacidade para 4,00 m³ (hora);
6.1.5 Caminhão com guindaste e cesto elevatório - 20/30 metros (hora);
6.1.6 Caminhão para limpeza de galerias – hidrojato e alto vácuo (hora);
6.1.7 Triturador de galhos- VERMEER BC 625 ou similar (hora);
6.1.8 Veículo utilitário para fiscalização – carga e passageiros (hora).
(...)
6.4. As solicitações relativas à disponibilização de equipamentos, máquinas e veículos remunerados por hora serão feitas mediante ordens de serviço emitidas pela fiscalização com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, nas quais ela determinará o tipo de equipamento, máquina ou veículo requerido, o local e o horário previsto para sua apresentação, bem como o escopo dos serviços que serão executados."

Intimada a Origem e apresentadas as justificativas às fls. 252/256, a SFC se manifestou a respeito às fls. 259/260. O Órgão Técnico manteve integralmente sua conclusão anterior, porque "*Não constam dos autos a documentação relativa aos equipamentos e veículos colocados permanentemente à disposição dos parques e os documentos apresentados não atendem às especificações contidas no edital - infringência ao item 7.4.6 do edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório*".

Em parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 262/266), esta, em síntese, acompanhou o entendimento da Especializada.

Em seguida, foram intimados o Ordenador de despesas e o representante da Contratada. Apresentou defesa apenas o Ordenador de Despesas às fls. 276/292.

Em nova manifestação, a SFC se pronunciou às fls. 306/308, novamente ratificando as conclusões anteriores.

Prosseguindo, A AJCE se pronunciou às fls. 311/313, outra vez acompanhando a Auditoria pela regularidade da Concorrência, mas pela irregularidade do Contrato, sugerindo o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo Contrato, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de prejuízo ao Erário.

Encaminhados os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 316/319), esta requereu o acolhimento dos instrumentos ora examinados, ou, pelo menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos

praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ante a inexistência de prejuízo concreto ao Erário, considerando-se o tempo transcorrido.

Por fim, em manifestação às fls. 321/325, a Secretaria Geral ponderou que:

a) os documentos necessários não foram apresentados na data da assinatura do contrato, contudo foram apresentados documentos acompanhados das defesas nestes autos;

b) os documentos de fls. 253/255 não esclarecem os questionamentos da Auditoria, por serem ilegíveis ou não conterem todos os dados necessários para a devida análise;

c) os documentos de fls. 277/284 também não auxiliam, vez que emitidos posteriormente à assinatura do contrato e/ou há ausência de dados necessários para a devida análise.

Assim, a SG considerou que a licitação pode ser acolhida, contudo opina que a contratação foi feita de forma irregular.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a análise da Concorrência n° 006/SVMA/2005 e do Contrato nº 019/SVMA/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Aterno Construções, Serviços e Saneamento Ltda, objetivando serviços regulares de limpeza e conservação dos Parques Municipais que integram o Grupo Piqueri, no valor inicial de R$ 1.016.533,41 (um milhão, dezesseis mil e quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

A instrução processual revelou que o Edital de Concorrência havia sido corretamente formulado, contudo, quanto à Contratação, a Contratada não apresentou os documentos relativos aos equipamentos que seriam utilizados na execução do serviço quando da sua assinatura, sendo que a cláusula 7.4.6 do Edital expressamente demandava que tais documentos fossem apresentados como condição para assinatura do ajuste.

Como bem observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao não obedecer a regra Editalícia, além de deixar de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, houve burla do princípio da igualdade entre os licitantes, já que o participante que se ateve às condições do Edital pode ter sido prejudicado por aquele que o fez fora das condições impostas pelo certame.

Por todo o exposto, na esteira dos órgãos opinantes desta Corte, **JULGO REGULAR** a Concorrência nº 006/SVMA/2005, e **IRREGULAR** o Contrato nº 019/SVMA/2005. Contudo, deixo de apenar os responsáveis em razão do tempo transcorrido.

DETERMINO encaminhamento de copia do relatório e voto à Controladoria Geral do Município, para apurar eventuais prejuízos de terceiros em razão da irregularidade praticada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.